

do Poder Judiciário deste Estado, por meio de decisão judicial, afronta o disposto na súmula vinculante 37. Nesse passo, a despeito do entendimento pessoal desta Relatora sobre o tema, não se mostra razoável tecer maiores discussões acerca da impossibilidade de concessão do aumento de 24% aos serventuários do Poder Judiciário, até mesmo diante do que dispõe o art. 927, III, do NCPC. Sendo assim, é improcedente o pedido autoral, aplicando-se, integralmente, o referendado no RE n.º 909.437/RJ, para reconhecer que não é devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a extensão do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987, dispensando-se, porém, a devolução das verbas eventualmente recebidas até 01.09.2016. Juízo de retratação positivo. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EFETUOU-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041441-63.2017.8.19.0000** Assunto: Sustação de Protesto / Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0020508-24.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00406523 - AGTE: AQUARIUS TECNOLOGIA LTDA. ADVOGADO: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO OAB/RJ-058049 ADVOGADO: PEDRO DE ALENCAR MACHADO OAB/RJ-124042 AGDO: B2W COMPANHIA DIGITAL ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 ADVOGADO: FREDERICO JOSE FERREIRA OAB/RJ-107016 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. A decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela parte autora conferem fumus boni iuris aos fatos narrados na peça inicial quanto a seu direito de ver compensados créditos relativos à verba de propaganda. Apesar de o agravante sustentar que a B2W não possui direito a compensação por serem os valores da verba de propaganda relativos a contratos com outras sociedades de seu grupo econômico, em sede de cognição sumária, verifica-se que aparentemente a B2W relacionava-se com as diversas sociedades do grupo como se fossem uma única empresa, o que é evidenciado pelos e-mails juntados com inicial, em que a funcionária Fernanda, que possui endereço de e-mail da MAPTEC, trata de assuntos relativos à Aquarius Brasil Indústria Comércio Ltda. (fls. 56/65). Ora, se a relação contratual sempre se deu tratando-se as diversas sociedades do Grupo Aquarius como uma só, não pode agora a Aquarius pretender que as diversas sociedades sejam tratadas de forma isolada. Por sua vez, o argumento de que a B2W jamais prestou o serviço de propaganda a justificar a existência de seu crédito perante a Aquarius carece de qualquer comprovação para ser apreciado nessa instância. Com efeito, o contrato entre as partes não esclarece de forma detalhada quais seriam a que se refere a verba de propaganda, no entanto, ao longo da relação contratual a Aquarius adimpliu diversas das cartas VPC emitidas pela B2W, dando a aparência de que de fato a contraprestação era efetivada. Ressalte-se, por oportuno, que nesse ponto a relação contratual mostra-se bem complexa exatamente por não haver no contrato um detalhamento de qual seria a efetiva contraprestação da B2W, não cabendo a este magistrado delimitar o objeto da relação contratual em análise de cognição sumária. Além disso, a relação contratual travada entre as partes é complexa com obrigações e valores devidos por ambas as partes reciprocamente. Por fim, em se tratando de tutela de urgência que determina a sustação de protesto de título, deve ser prestada contracautela, conforme previsto no art. 300, §1º, do NCPC. Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1340236/SP). Provimento parcial do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USARAM DA PALAVRA, PELO AGTE, O I. PATRONO E, PELO AGDO, O DR. RICARDO SORETTI.

**008. APELAÇÃO 0231768-30.2015.8.19.0001** Assunto: Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0231768-30.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00560367 - APELANTE: ALEXANDRE ASSUMPTIO SALVADOR ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SIMÃO OAB/RJ-102190 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO VERIFICADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA QUE DEVE OCORRER ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV, SOB PENA DE ETERNALIZAÇÃO DA DEMANDA. Insurge-se o apelante em face da sentença que julgou procedente o pedido nos autos de embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 6.699,36. Argumenta que o Estado foi condenado a pagar os valores que lhe foram comprovadamente descontados nos últimos cinco anos, a título de fundo de saúde, quantia que deve ser acrescida de juros e correção monetária a contar da citação. Aduz que a quantia correta, já acrescida dos honorários advocatícios, é de R\$ 17.189,08, utilizando-se de juros de mora de 6% ao mês e, ainda, que a quantia calculada pelo contador deve ser atualizada até a presente data, pois a execução foi iniciada em 2013. Compulsando-se os autos, verifica-se que os autos foram remetidos ao contador, o qual constatou a existência de excesso no valor executado pelo apelante. Muito embora o apelante afirme que a quantia deva ser atualizada até a presente data, tal fato não desconfigura a correção dos cálculos formulados pelo expert, mormente quando o próprio apelante não desenvolve qualquer tipo de argumentação capaz de apontar o contrário. Certo é que no momento da expedição do RPV/precatório, a quantia deverá ser objeto de atualização monetária, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, devendo-se ter em mente que a correção não representa qualquer ganho patrimonial. Nada obstante, a fim de evitar a elaboração eterna de novos cálculos de atualização, mostra-se mais do que prudente que a atualização monetária seja feita no momento mais próximo da expedição efetiva do RPV/precatório. Caso contrário, havendo uma possível demora na expedição, os autos seriam sucessivamente remetidos ao Contador, o que prejudicaria a celeridade processual. No caso dos autos, o contador apurou o valor devido desde a data da citação, até 01/05/2013, data esta que foi utilizada pelo Estado na elaboração de seus cálculos. Sobre esse período, não teceu o apelante qualquer consideração, limitando-se a afirmar que o valor deve ser acrescido de correção monetária até a presente data. Como afirmado acima, certamente, o valor deverá ser objeto de atualização posteriormente, quando da expedição do RPV/precatório. Porém, tal fato não desnatura a correção dos cálculos formulados pelo contador, para os quais, frise-se o apelante não apontou qualquer equívoco. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**009. APELAÇÃO 0182886-08.2013.8.19.0001** Assunto: Revisão de Benefício / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 40 VARA CIVEL Ação: 0182886-08.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00623440 - APELANTE: RONALDO PIRES DA SILVA ADVOGADO: ANDRÉ LUIS VALLONE DA SILVA OAB/RJ-133293 ADVOGADO: ROGÉRIO CATALDO DE CUSATIS JÚNIOR OAB/RJ-106357 APELADO: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 **Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA** Ementa: APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB FUNDAMENTO DE LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA REJEITADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA. In casu, o acórdão de doc. 633 cassou a sentença de extinção do feito por litispendência entre a presente demanda, de revisão de aposentadoria com cobrança das diferenças devidas, com o processo anteriormente ajuizado sobre conversão da aposentadoria de tempo de serviço para aposentadoria especial. O referido acórdão, reconheceu, outrossim, a conexão entre as demandas, e determinou o apensamento entre elas. Entretanto, o juízo a quo, em novo julgamento, acabou por reconhecer novamente a